



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	20240603860296 – CEDAE
Protocolo SEI:	SEI-3200001/001711/2024
Assunto:	Nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente solicitou informações relacionadas aos dados da execução do Contrato N. 102/2015 (DI) / Processo E-17/100.371/2015.
Resposta:	Ao negar o acesso à informação foi apresentado como justificativa que “(...)pedido não continha à especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida, além do pedido ser desproporcional(...)”.
Data do Recurso à CGE:	20/07/2024 - 14:35
Ementa:	Pedido de acesso à informação; dados da execução contratual; falta de estudo técnico que comprove a desproporcionalidade; identificação do objeto pedido; informações sobre os dozes últimos pagamentos e sua medições; a informação deve fazer parte da prestação de contas do contrato; informações do requerente que já efetuou pedido semelhante; a informação foi disponibilizada anteriormente ao requerente; a informação solicitada pode ser coletada pelo próprio requerente; e não provimento do recurso.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527, 2011), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como um mandamento para a Administração Pública ao estabelecer em seu art. 10, caput, que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, vedando, ainda, em seu § 3º qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.2. Ou seja, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica para o gestor das informações da Administração Pública e a sua restrição como uma exceção que deve ser consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.3. Conforme o já narrado na parte expositiva do presente, o requerente ingressou com pedido de acesso à informação, relacionado à execução financeira do Contrato N. 102/2015 (DI), que tramita nos autos do procedimento administrativo E-17/100.371/2015, que é aqui adicionado em sua integralidade:

**Tratasse de um pedido análogo ao protocolo 35.403.** Ao invés de documentos referente a regularidade fiscal se trata de regularidades mensal para o gerar o pagamento. Com fulcro no artigo 10 e subsequentes da Lei nº 12.527/11 (**Lei de Acesso à Informação**) **DECRETO Nº 46.475, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018, DECRETO Nº 45.600 DE 16 DE MARÇO DE 2016, NOTA TÉCNICA CGE/OGE/SUPTPC/CORAI Nº 001/2020** e dentre outros instrumentos legais e normativos, solicitar que sejam fornecidas informação com a primariedade e integralidade exigida

na Lei do Contrato N. 102/2015 (DI) / Processo E17/100.371/2015: **Apresentar TODOS os documentos gerados pela CEDAE referentes a regularidade, do prestador de serviço, para os últimos 12 pagamentos realizados que resultaram nos adimplementos das últimas 12 quitações. Apresentar o número da etapa e da medição assim como o período respectivo dos mesmos.** Requer que as referidas informações sejam fornecidas em forma eletrônica, CONFORME A LAI, contendo os dados solicitados e suas respectivas informações adicionais ou acessórias, indispensáveis a compreensão. Informações INTEGRAIS em forma eletrônica. Dentro dos prazos legais e que, se houver algum custo associado à obtenção das informações, eu seja informado sobre os procedimentos para efetuar o pagamento. Estas informações são de interesse público e contribuirão para a transparência e prestação de contas no contexto das atividades da CEDAE. Se houver informações sensíveis ou sigilosas relacionadas ao contrato, peço incluir a informação solicitada com as informações e que sejam tratadas de acordo com a legislação de sigilo. Solicito que as informações sejam fornecidas de forma sintetizada e objetiva, e sem menção a assunto não pertinentes a essa solicitação. Solicito que as informações sejam atendidas dentro do prazo legal. Desde já essa solicitação requer à autoridade competente o fornecimento da certidão dos documentos.

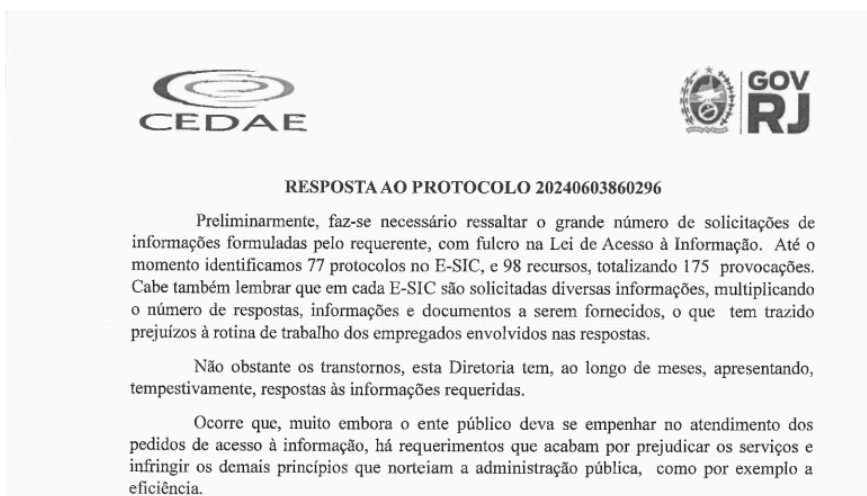
(negritei)

1.4. Não obstante o requerente apresenta informações sobre outro pedido de acesso à informação, apresentar o rol de alguns normativos para embasar o deferimento do requerimento, além de fazer menção a nota técnica elaborada por esta Coordenação de Recurso de Acesso à Informação – CORAI, já consignada no parágrafo pretérito, a solicitação do pedido de acesso à Informação, na forma da LAI, consistia resumidamente em:

Apresentar TODOS os documentos gerados pela CEDAE referentes a regularidade, do prestador de serviço, **para os últimos 12 pagamentos realizados que resultaram nos adimplementos das últimas 12 quitações. Apresentar o número da etapa e da medição assim como o período respectivo (...).**

1.5. É importante destacar em nossa análise que o *próprio requerente afirma que o pedido de acesso à informação*, ora objeto de recurso nesta terceira instância trata-se “(...) *de um pedido análogo ao protocolo 35.403 (...)*, acrescentando ainda, ao “(...) *invés de documentos referente a regularidade fiscal se trata de regularidades mensal para o gerar os pagamento (...)*, ou seja, seriam as mesmas documentações, mas o requerente solicitada, agora, uma nova abordagem da informação.

1.6. Como já foi pontuado até aqui, em relação ao razoado apresentado pelo requerente que aponta a convergência de pedido formulado, ora em exame, com um requerimento anterior, não podemos deixar de assinalar que assiste razão a entidade demanda ao argumentar, em sua manifestação, ainda, em sede singular:



1.7. Entretanto, para justificar a decisão prolatada, em sede singular, foi efetuada a seguinte fundamentação:

1.7.1. Que o pedido era genérico:

**- Do pedido genérico:**

Conforme se verifica, o requerente solicita “**TODOS os documentos gerados pela CEDAE**”, sem delimitar, especificar ou esclarecer o seu pedido. Assim sendo, o presente requerimento enquadra-se em pedido genérico, pois não descreve de forma delimitada o objeto do pedido, o que inviabiliza a sua compreensão e o seu atendimento.

**Salientamos que seria imperioso que o requerente houvesse especificado e delimitado, de forma clara e precisa, a informação que deseja, conforme estabelecido no art. 13 do Decreto Estadual nº 46.475 de 25/10/2018:**

*Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:*

*(...)*

*III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e (...)*

Av. Pres. Vargas, 2655 - Cidade Nova Rio de Janeiro  
CEP. 20210-030 / www.cedae.com.br



## 1.7.2. Que o pedido era desproporcional:

**- Do pedido desproporcional e desarrazoado:**

Verifica-se que o requerimento do autor diz respeito ao período contratual de um ano, trazendo embutido 12 (doze) solicitações, que se constituem em uma enormidade de documentos, produzidos ao longo de meses.

Ocorre que, para resposta ao requerimento, seriam necessários levantamentos, pesquisa e localização dos documentos, o desarquivamento de todo um grande contingente de peças, incluindo documentos técnicos, financeiros e contábeis. Seriam necessárias prévias análises e, sendo pertinente, a digitalização dos documentos. Atividade estas que comprometerão significativamente a realização das atividades rotineiras desta Diretoria.

O pedido se mostra desproporcional porque, em razão da sua dimensão, inviabilizará o trabalho de parte do corpo técnico tanto desta Diretoria, bem como de demais setores da Companhia como por exemplo, o financeiro, o contábil, o de tecnologia e o arquivo geral.

O pedido se mostra também desarrazoado, na medida em que, como signatário do Contrato 102/2015, o requerente foi o emissor dos documentos e das informações requeridas, a saber: notas fiscais e demais documentos comprobatórios de regularidade técnica, fiscal e trabalhista da empresa. Assim como foi o destinatário dos pagamentos realizados.

É importante ressaltar que já foi concedido ao requerente, em outras oportunidades, vista e cópia integral do PROCESSO E/100.371/2015. Lembramos que o mencionado processo está devidamente instruído com todos os documentos formais, legais e contratuais necessários e suficientes para execução do contrato. Ocorre que o requerente até o presente não exerceu seu direito de vista, optando por ingressar com sucessivos, recorrentes e repetitivos pedidos de informações pelo E- SIC.

Pelas razões expostas, deixamos de fornecer informações neste E-SIC, reiterando que se encontra franqueada ao requerente, na sede da CEDAE, vista ao inteiro teor processo E17/100.371/2015.

1.8. Em face da mencionada decisão o pleito foi levado a primeira e a segunda instância da entidade demandada, nos termos dos §1º e §2º do art. 21 do Decreto nº 46.475, 2018, que regulamentou a LAI, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, ratificando aquela decisão, ou seja, de que o pedido era [I] genérico e [II] desproporcional.

1.9. Inconformado, com decisões proferidas pela entidade demandada, o requerente protocolizou recurso em terceira instância com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, cuja parte final e aqui acrescentada:

Todos os documentos gerados pela CEDAE referentes à regularidade do prestador de serviços, **para os últimos 12 pagamentos realizados, que resultaram nos adimplementos das últimas 12 quitações.** Apresentar o número da etapa e da medição, assim como o período respectivo dos mesmos. Que as informações sejam fornecidas em formato eletrônico. Por fim, reforço que este pedido visa contribuir para a transparência e prestação de contas no contexto das atividades da CEDAE, conforme os princípios e normas estabelecidos pela legislação vigente. (negritei)

1.10. Como já foi narrado no subitem 1.4, em que pese o requerente fazer varias argumentação antes de entrar no mérito do seu pedido, **temos que afastar de pronto as alegações** da entidade demandada ao considerar **o pedido formulado foi genérico**, sem apresentar os requisitos previsto no inciso III do art. nº 46.475, 2018, ou seja, em síntese foi solicitado em relação ao “(....) Contrato N. 102/2015 (DI) / Processo E17/100.371/2015 (...) **TODOS os documentos gerados pela CEDAE referentes a regularidade, do prestador de serviço, para os últimos 12 pagamentos realizados que resultaram nos adimplementos das últimas 12 quitações.** Apresentar o número da etapa e da medição assim como o período respectivo dos mesmos (...),” que não apresenta aderência ao decidido pela entidade demandada.

1.11. Por outro lado, é importante salientar, que na jurisprudência assentada por OGE a “**desproporcionalidade**”, quando apresentada como justificativa para **negar o acesso** à informação, deve ser comprovada com **estudo técnico**, tal fato foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado - PGE/RJ, nos autos do processo administrativo SEI-320001/00710/2021.

1.12. Deste modo, o simples fato de se aplicar a norma ao requerimento formulado não pode prosperar, a administração pública deve **motivar a sua decisão**, e no caso presente, a **desproporcionalidade**, deve ser **solidificada mediante o competente estudo técnico**.

1.13. Em que pese o relatado até agora, cabe lembrar a afirmação do requerente de que, o atual requerimento é “(...) **um pedido análogo ao protocolo 35.403** (...), ou seja, o solicitante já **recebeu a informação requerida**, sendo que o atual pleito recai acerca da mesma informação, **mas tão somente**, coletada, agora, sobre um outro prisma “(...) **invés de documentos referente a regularidade fiscal se trata de regularidades mensal para o gerar os pagamento** (...), **informação essa produzida, inicialmente, de forma física (documento) e não de informação eletrônicas constante em banco de dados, que pode ser extraída sob várias formas sem grandes demanda da entidade requerida**.”

1.14. Para Finalizar, embora o requerente já tenha obtido cópia do processo administrativo vem, **de novo**, pleitear que a administração pública faça uma análise do processo e apresente ao requerente “(...) **os últimos 12 pagamentos realizados que resultaram nos adimplementos das últimas 12 quitações** (...), considerando, ainda, a seguinte premissa “(...) **invés de documentos referente a regularidade fiscal se trata de regularidades mensal para o gerar os pagamento** (...), que vai de encontro do preceituado no inciso III do art. 14 do Decreto nº 46.475, 2018, de que **não** (...) **serão atendidos pedidos de acesso à informação** (...) **que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações** (...).”

1.15. De todo o exposto considerando que a disponibilização da informação requerida contrariaria o estabelecido no inciso III do art. 14 do Decreto nº 46.475, 2018, opinamos, pelo não provimento do recurso interposto nesta terceira instância.

## 2. PARECER

De todo o exposto, conclui-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto, considerando o estabelecido inciso III do art. 14 do Decreto nº 46.475, 2018.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2024.

### PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos  
ID.: 4389868-8

### AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
ID.:1958379-6

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 20240603860296, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2024.

### EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado  
ID.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 24/07/2024, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 24/07/2024, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 24/07/2024, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 24/07/2024, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **79393231** e o código CRC **ADA36F7C**.